

ológicos da Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia (1991-1992); Chefe de Divisão de Planeamento da Câmara Municipal de Lagos (1988-1989); Cooperação Luso-Americana para o Estudo da Energia em Portugal, a longo prazo — membro do Grupo Executivo — Núcleo Permanente — 1979 — 1982; Técnico Superior da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, na Direcção-Geral de Energia (1974-1988).

5 — Formação Complementar: “Aspectos Económicos da Indústria dos Hidrocarbonetos” — INII / Instituto Francês do Petróleo — Nov. 75; Estágio profissional no Comité Profissional do Petróleo — Paris — sobre recolha e tratamento de dados estatísticos, relativos a produtos de petróleo — Jun. 77; Matemática financeira — Norma — Jun./Jul. -79; Curso Intensivo sobre “Aspectos Gerais da Integração Europeia” — INA — Jan./Fev. -83; curso de Auditor da Qualidade — 1992; Formação/Sensibilização em Áreas Técnicas — Análise e Política Industrial, Diagnóstico e Estratégia Empresarial, Gestão de Sistemas Produtivos e Gestão Económica e Financeira — IAPMEI — 1993; “Meio Ambiente e Riscos Tecnológicos” — Certitecna — 1998/99; Auditor de Defesa — frequência do 1.º e 2.º ciclo — 1996.

6 — Trabalhos Publicados e Outros — Co-autor nas seguintes publicações: “Combustíveis 71/75” — Direcção-Geral dos Combustíveis; “Informação Petróleo” (vários anos) — Direcção-Geral dos Combustíveis; “Informação Energia” (vários anos) — Direcção-Geral de Energia; “Portugal / United States — Cooperative Assessment “Dept. of Energy — Argonne National Laboratory — (Planeamento Energético) — 1980; A Procura de Energia em Portugal (Cenários alternativos) D.G.E. — GEBEI — 1980; Plano Energético Nacional (versões 1982 e 1984) — Grupo de Trabalho — Modelos; Balanços Energéticos (1971 — 85) — D.G.Energia; Inquérito ao Sector Industrial sobre consumos de Energia — D. G. Energia / INE; “Consumo de Energia no Sector Doméstico — D. G. Energia; “Postos de Abastecimento e Consumo de Combustíveis Algarve”- Delegação Regional do Algarve do Ministério da Economia — Maio 1997; Algarve — Indústria Extractiva e Transformadora — Dezembro 2004; “Caracterização, Diagnóstico e Prioridades Estratégicas nos Sectores de Intervenção da DRE Algarve” — 2006-2007.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 3275/2009

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de Instalador de Tacógrafos n.º 101.25.08.6.013

Ao abrigo do artigo 8º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Manporto — Comércio de Veículos, SA
Rua Monte do Corgo, 397 — Apartado 5097
4456-901 Perafita

na qualidade de Instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bial e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.95.6.035, publicado no *Diário da República*, III.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1995 e rectificado no *Diário da República*, III.ª série, n.º 261, de 10 de Novembro de 2001.

12 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.



301257122

Despacho n.º 3276/2009

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.08.6.012

Ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/2005, de 23 de Fevereiro e nos termos das disposições da Portaria n.º 279/95, de 7 de Abril, é reconhecida a qualificação à empresa:

Manporto — Comércio de Veículos, Lda.
Rua Monte do Corgo, 397 — Apartado 5097
4456-901 Perafita

na qualidade de instalador de dispositivos limitadores de velocidade, estando autorizado a colocar a respectiva marca própria, em anexo, nos locais previstos nos respectivos esquemas de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.96.6.078, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 1996 e rectificado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 261, de 10 de Novembro de 2001.

4 de Abril de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



301259294

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 3277/2009

Os medicamentos são meios de defesa da saúde e bem-estar animal, assumindo um papel importante como factores de produção e de protecção da saúde pública, na medida em que contribuem para prevenir a transmissão de doenças dos animais ao homem.

Em consequência da utilização indevida ou inadequada de medicamentos veterinários, podem surgir resíduos de medicamentos potencialmente nocivos nos alimentos de origem animal, pelo que é necessário assegurar o controlo da sua utilização, de forma que sejam salvaguardadas a segurança alimentar e a saúde pública e melhorada a informação ao consumidor e a sua protecção.

Considera-se, por conseguinte, da maior importância complementar as normas vigentes sobre medicamentos veterinários, com meios eficazes de controlo da sua utilização ao nível das explorações pecuárias.

Com vista à prossecução deste objectivo, o Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, exige ao detentor de animais de exploração que mantenha actualizado um registo de medicamentos e medicamentos veterinários utilizados naqueles animais.

Este registo é um elemento fundamental para o controlo da utilização dos medicamentos veterinários, de prescrição obrigatória, destinados a animais de exploração cujo fim é o consumo humano.

Naquele serão averbadas as condições em que ocorre a utilização de medicamentos veterinários aos mencionados animais, incluindo a identificação dos animais, os medicamentos ministrados e o intervalo de segurança.

Contudo, torna-se necessário estabelecer requisitos complementares sobre o registo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do presente despacho entende-se por «exploração pecuária», o espaço físico onde se encontram, em regime intensivo ou extensivo, os animais a que se refere a alínea l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

2 — Quando o detentor disponha de mais do que uma exploração pecuária dever organizar um registo por cada exploração, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

3 — No caso de existirem diferentes espécies de animais numa exploração pecuária, os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados em todos os animais, podem constar do mesmo registo.

4 — Quando os animais se destinem a auto-consumo, é dispensado o registo a que se refere o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, desde que seja emitida pelo médico veterinário a declaração a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo.

5 — O registo deve ser adaptado às características específicas de cada exploração pecuária.

6 — O livro de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, deve apresentar-se:

- a) Com numeração identificativa;
- b) Organizado por ordem cronológica;
- c) Paginado sequencialmente.

6 — O disposto nos n.ºs 5 e 6 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos registos e relatórios a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

7 — O livro de registos pode ser adquirido na Direcção-Geral de Veterinária (DGV), encontrando-se o preço do mesmo fixado na tabela vigente.

8 — Os livros de registos que tenham sido adquiridos no âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, podem ser mantidos desde que o detentor dê conhecimento desse facto à DGV, indicando:

- a) O número de livro;
- b) O número da página a partir da qual irão ser efectuados os registos nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

9 — Nas situações referidas no número anterior, devem ser acrescentadas as seguintes menções:

- a) Identificação da exploração, na primeira página do livro;
- b) A indicação da espécie ou espécies, em cada registo;

c) Espaço para averbamentos das autoridades competentes decorrentes de acções de controlo ou inspecção, no final do livro.

10 — O livro de registo ou o registo informático, devem encontrar-se:

- a) Na exploração pecuária onde se encontram os animais criados em regime intensivo, sempre que tal seja possível;
- b) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime intensivo, sempre que não seja possível manter o livro na exploração;
- c) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime extensivo;
- d) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em duplo regime, extensivo e intensivo;
- e) Na residência do detentor de animais criados para auto-consumo, sempre que este disponha de livro.

11 — O registo deve ser efectuado, com o preenchimento de todos os campos, imediatamente após a administração do medicamento ou do medicamento veterinário, incluindo as pré-misturas medicamentosas e os medicamentos veterinários imunológicos.

12 — Cabe ao médico veterinário proceder ao registo, sempre que tenham sido administrados:

- a) Medicamentos ou medicamentos veterinários que resultem de uma utilização especial;
- b) Medicamentos ou medicamentos veterinários que contenham na sua composição substâncias com efeitos hormonais e substâncias beta-agonistas.

15 de Janeiro de 2009. — O Subdirector-Geral, *Fernando d'Almeida Bernardo*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 3278/2009

Por despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas do Norte de 16-12-2008, exarado em cumprimento do Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, de 21 de Dezembro de 2007, é reconstituída a transição para as carreiras de Inspeção, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, e Decreto Regulamentar n.º 30/2002, de 6 e 9 de Abril, respectivamente, abrangendo os funcionários abaixo mencionados, entretanto aposentados, e produzindo os respectivos efeitos a 1 de Julho de 2000.

Nome	Data efeitos da última categoria	Categoria Detida	Escalão	Índice	Categoria Resultante de Transição	Escalão	Índice	Situação actual
Vasco João da Costa de Oliveira Pedrosa.	01-01-2002	Assessor principal	4	900	Inspector superior principal.	4	900	Aposentado desde: 01-04-2002.
Afonso Henriques da Costa (a)	08-04-1993	Assessor principal	3	830	Inspector superior principal.	3	880	Aposentado desde: 01-02-2003.
António José Vaz	01-01-2002	Técnico profissional especialista principal.	3	330	Inspector adjunto especialista principal.	3	430	Aposentado desde: 01-04-2002.
Victor Manuel Neto	09-08-2001	Técnico profissional especialista principal.	1	350	Inspector adjunto especialista principal.	1	390	Aposentado desde: 01-12-2001.
Altino Silva Moreira	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 30-06-2003.
Domingos Nogueira Correia Tulha.	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 31-08-2003.
Jose Birilio Silva Azevedo . . .	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 31-08-2003.
Jose Alberto Fernandes Ferreira	01-01-2003	Técnico profissional especialista.	4	310	Inspector-adjunto especialista.	4	385	Aposentado desde: 31-08-2003.

(a) Aposentado na qualidade de Director de Serviços

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

16 de Dezembro de 2008. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.